



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 926, DE 1999 (Do Sr. Edinho Bez)

Acrescenta § 3º ao art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.300, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, fica acrescido do § 3º, com a seguinte redação.

"Art.28.....
.....

§ 3º Não ocorrerá a incompatibilidade a que se refere o inciso I, relativamente aos membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais, quando se tratar de Município de pequena expressão populacional, assim definido pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado a que pertença o Município."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I, do art. 28, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, estabelece que a chefia do Poder Executivo e a participação em Mesa do Poder Legislativo, ainda que como substituto legal, é incompatível com o exercício da advocacia.

Tal incompatibilidade justifica-se nas grandes metrópoles, onde os membros das mesas diretoras do Poder Legislativo, por deter parcela do poder, podem, hipoteticamente, dele se valer para tirar proveito em benefício de seus clientes.

O mesmo não há de ocorrer nos pequenos centros, onde, além disso, faz-se sentir a falta de profissionais do direito para atender a população, o que justifica a exceção que se pretende alcançar com a proposição ora sugerida.

Outro ponto considerado de extrema relevância, é a ausência de pessoas qualificadas no processo político partidário, diminuindo assim a qualidade dos dignos representantes do povo.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1999.



Deputado EDINHO BEZ

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI Nº 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

TÍTULO I
Da Advocacia

CAPÍTULO VII
Das Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do Conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.
